



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720475/2020-84
ACÓRDÃO	2302-004.132 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ADVOCACIA DATIVA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Existindo prestação de serviços remunerados de pessoa física para outrem, haverá incidência de contribuição social previdenciária, devida não só pelo trabalhador como também pelo tomador dessa prestação de serviços.

SUJEIÇÃO PASSIVA.

É sujeito passivo da obrigação tributária aquele a quem o trabalho aproveita, que precisou da prestação de serviços para cumprir sua obrigação. O Estado se enquadra na definição de empresa para fins de responsabilidade tributária sobre a contribuição a que aduz o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

IRREGULARIDADE DA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA.

Calculam-se as contribuições sociais do contribuinte individual e da empresa com base na remuneração efetivamente percebida pelos contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, o conselheiro(a) Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 01-38.300, julgado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

O processo em análise trata Autos de Infração relativos às Contribuições Previdenciárias do Empregador e às Contribuições Previdenciárias dos Segurados do Regime Geral da Previdência Social – RPGS.

Por bem descrever os fatos, adoto trechos do relatório da DRJ de origem que assim os relatou (e-fls. 14-161):

Relatório

(...)

A Interessada foi intimada para prestar esclarecimentos e entregar documentação, principalmente quanto aos serviços prestados por profissionais junto à Defensoria Dativa do Estado de Santa Catarina.

Outros termos de intimação fiscal foram expedidos com o objetivo de obter novos esclarecimentos e diversos documentos, “entre os quais, folhas de pagamento dos contribuintes individuais, relação de servidores efetivos filiados ao regime próprio de previdência social, esclarecimentos quanto a natureza dos serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo com o órgão e Fichas de Razão Contábil”.

Como o objetivo de identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, a autoridade lançadora confecciona um histórico acerca da advocacia dativa no Estado de Santa Catarina, item 3.3 do Relatório Fiscal.

Conclui que a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina é a responsável pelo pagamento e pelas contribuições incidentes sobre as remunerações devidas pelo DUNDEFEN, por serviços prestados por profissionais da advocacia dativa – arts. 8º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 684/2016.

Constatou a Fiscalização que o Estado de Santa Catarina efetuou pagamentos a pessoas físicas, sem vínculo empregatício, a título de remuneração por serviços

prestados de advocacia gratuita, através da Defensoria Pública, sem recolher as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais.

A Interessada, devidamente citada, impugna os Autos de Infração, fls. 992/1015, com base nos argumentos a seguir relatados.

Não há que se falar em ocorrência de fato gerador quando o pagamento é efetuado por pessoa/entidade intermediária, não destinatária do serviço prestado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ “após apreciar inúmeras demandas envolvendo planos de saúde”.

A estrutura jurídica que envolve o caso destes autos é rigorosamente idêntica. Mudam, apenas, os atores. O paciente cede espaço ao hipossuficiente. O médico, ao advogado dativo. E o plano de saúde, ao Estado de Santa Catarina e à OAB1 /SC. O tratamento legal, por óbvio, deve ser o mesmo”.

Assevera que os advogados não prestam serviços ao Estado e sim a terceiros, pessoas carentes de recursos. A Fazenda Estadual apenas viabilizou o pagamento dos advogados dativos, previamente cadastrados perante a OAB, com prestação de serviço no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

É cristalino, portanto, que a relação de serviços travou-se entre necessitado e advogado privado - e não entre este e o Estado. Se o advogado dativo não presta (e nunca prestou!) serviços ao Estado de Santa Catarina, não há incidência do inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Na mesma linha, insista-se, se a pessoa física não arca com contribuição previdenciária quando contrata advogados, o mesmo ocorre em face daquele que atua como mero intermediário pagador.

(...)

Entende a Impugnante que “na hipótese de se entender pela ocorrência do fato gerador”, a sujeição passiva deve recair sobre a OAB entidade que organizava a Defensoria Pública e realizava o pagamento dos advogados e não sobre o Estado de Santa Catarina, que “pagou pelo trabalho o equivalente a 10% de todos os recursos destinados à manutenção da Defensoria Dativa”.

(...)

Sustenta que somente a OAB sabia o valor a ser pago a cada advogado prestador de serviço para a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, por isso, “apenas a OAB/SC poderia proceder à retenção dos 11% devidos pelos contribuintes individuais.”

(...)

Defende a nulidade do lançamento em razão da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a utilização do total repassado à OAB, que “incluía todas as despesas referentes aos sistemas da defensoria dativa” ou ocorreu a indicação incorreta de parâmetros no Relatório Fiscal, o que impediria a defesa do contribuinte, tanto uma quanto a outra situação levam a nulidade da notificação de lançamento.

O Auto de Infração foi impugnado e em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

O pagamento para remunerar serviços prestados deve ser antecedido de retenções não apenas do Imposto de Renda, mas também de Contribuições Previdenciárias, mesmo que esses pagamentos se relacionem a prestações de serviços realizadas em uma estrutura administrativa não mais existente. Se a lei estabeleceu que determinado ente ou órgão deve realizar os pagamentos, em uma análise sistêmica, é este que deve realizar as retenções de Contribuições Previdenciárias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

(....)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 619-636) que reproduz os argumentos trazidos em sede de Impugnação, nos seguintes termos: a) inoccorrência do fato gerador; b) ausência de responsabilidade; c) ilegalidade da base de cálculo utilizada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Mérito**a) Inoccorrência do fato gerador**

O Recorrente sustenta não ser possível falar em contribuição previdenciária quando o mero pagamento é efetuado por pessoa/entidade intermediária, não destinatária do serviço prestado, tendo em vista que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a exação ora discutida sobre os valores repassados por operadoras de planos. Aduz que o mesmo ocorre se tal pagamento é feito por terceiro intermediário - a operadora do plano de saúde. “O fato é o mesmo. Apenas muda a figura de quem paga!”

Relativamente à Defensoria Pública, assim prevê a Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º.

Como cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer suas respectivas instituições para exercício de tal função, no Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 155/97, que assim dispõe:

Art. 1º. Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina – OAB/SC.

§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.

Assim, para o cumprimento da sua obrigação de prestar assistência jurídica integral aos que se encontram em situação de vulnerabilidade, o Estado de Santa Catarina ao invés de instituir sua própria Defensoria Pública optou por contratar advogados dativos.

Ocorre que, em sendo o ente estatal destinatário do dever constitucional de prestar à população carente os serviços de defensoria pública, ao contratar particulares para a consecução de atividades que por ele deveriam ser desempenhadas, não parece equivocada a conclusão de que o Recorrente é o destinatário das atividades prestadas pelos dativos indicados pela OAB.

Considerando que a alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal estabelece que a contribuição social previdenciária incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, não se sustenta a alegação de inexistência de previsão legal do fato gerador das contribuições previdenciárias em comento, diante da clara subsunção do fato em questão, isto é, contratação dos advogados pelo Poder Público para o exercício da defensoria dativa.

Sobre o mesmo tema e processo do mesmo ente estatal, assim é o precedente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ADVOCACIA DATIVA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Existindo prestação de serviços remunerados de pessoa física para outrem, haverá incidência de contribuição social previdenciária, devida não só pelo trabalhador como também pelo tomador dessa prestação de serviços.

(...)

(Acórdão 2202-005.715 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 6 de novembro de 2019, Relator: Denny Medeiros da Silveira)

Desta forma, não há como prevalecer o argumento de inoccorrência do fato gerador.

b) Ausência de responsabilidade

O Recorrente sustenta ser evidente que a sujeição passiva da relação tributária não recai sobre ele, “mas exclusivamente sobre a Ordem dos Advogados do Brasil - entidade responsável pela organização de todo o sistema de Defensoria Pública e, também, pelo pagamento direto aos advogados privados prestadores dos serviços aos necessitados.”

Aduz que de acordo com o previsto no art. 1º, *caput*, da LC 155/97, a gestão da Defensoria Pública competia à OAB/SC, que contava com a atuação de advogados cadastrados para prestação de serviços aos necessitados (§§ 1º a 5º do art. 1º da LC 155/97). Tal encargo não se desenvolveu gratuitamente, pois o Estado repassava recursos para a manutenção do programa (art. 4º, LC 155/97) e a Autarquia, a título de pagamento, permanecia com 10% desse montante (art. 5º da LC 155/97).

Ocorre que tais argumentos não retiram do Recorrente a condição de sujeito passivo, pois não haveria assistência jurídica prestada por advogados no âmbito da Defensoria se não tivesse pagamentos por parte do Estado.

Assim sendo e, por concordar com o entendimento firmado no Acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Observa-se que os argumentos da Impugnante combatendo a responsabilidade tributária solidária com base no art. 124, I, do CTN, não correspondem à realidade que exsurge dos lançamentos tributários. Tampouco cabe a aplicação do art. 112 do CTN, pois este voto é no sentido que a Interessada deve permanecer como sujeito passivo dessas relações jurídicas tributárias e não a OAB/SC.

As informações contábeis apresentadas, durante a ação fiscal, demonstram que o Estado conhecia o valor direcionado aos advogados - fls. 189/714 por exemplo - que serviram inclusive para o lançamento individualizado para cada Advogado Defensor Dativo. No anexo ao Relatório Fiscal, fls. 28/160, consta a planilha que serviu de suporte para a quantificação da base de cálculo dos lançamentos

tributários, com referência ao número do Documento Contábil/Nota de Liquidação do Empenho referenciada no documento estadual, fls. 189/714, além de outros elementos suficientes para individualizar os contribuintes individuais prestadores de serviços e os respectivos valores recebidos e tributados de acordo com o limite do salário de contribuição. Assim, não se sustenta o argumento que somente a OAB sabia o valor a ser pago a cada advogado prestador de serviço para a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, em 02 de dezembro de 2019 a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Gerência de Administração e Finanças, informa que:

“Em relação aos pagamentos de profissionais informados na DIRF do ano calendário de 2017, com código de receita: 0588 (rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício) informamos que se referem a pagamentos de Advogados que prestavam serviços através da Defensoria Dativa”.

Uma demonstração de que tinham conhecimento desses fatos geradores e submeteram à tributação do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte – IRRF, sem sujeitar tais rendimentos decorrentes da prestação de serviços remunerados às Contribuições Previdenciárias – art. 52 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2019.

Assim, não assiste razão à Recorrente.

c) Ilegalidade da base de cálculo utilizada

Alega o Recorrente a ilegalidade das bases de cálculo apuradas, vez que, ao efetuar o cálculo das contribuições devidas, a autoridade fiscal teria levado em conta os valores totais repassados pelo Governo do Estado de Santa Catarina à OAB/SC.

Ocorre que assim consta no Relatório de Verificação Fiscal (e-fls. 14-161):

6. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

6.1. Foram considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias, objeto do presente lançamento, os valores mensais creditados aos prestadores de serviços, pessoas físicas, sem vínculo empregatício, que prestaram serviços ao Estado de Santa Catarina, através da Advocacia Dativa, valores estes lançados contabilmente a crédito dos citados prestadores nas contas contábeis de códigos 2.1.3.1.1.01.02.00 =Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais do Exercício de 2017 da SEF (Doc. 06) e 2.1.3.1.1.01.02.00 =Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais do Exercício de 2016 do Fundo Especial da Defensoria Dativa (Doc. 05), nos termos do art. 28, III da Lei nº 8212, de 199110

6.2. As importâncias lançadas mensalmente, a crédito dos segurados contribuintes individuais, conforme fichas de Razão acima citadas, no período de 08/2016 a 12/2016; 03/2017 a 05/2017; 07/2017; 08/2017 e 12/2017, que serviram de base de cálculo das contribuições previdenciárias, parte patronal; e das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, estão relacionadas na planilha denominada de: "TOTAIS MENSAIS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS", Anexo I do presente relatório, onde constam, por

competência, o número do documento de base para o lançamento contábil, o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o nome do profissional; a base de cálculo; o limite máximo do salário de contribuição e a contribuição devida a cargo dos segurados.

(...)

Assim sendo, verifica-se que o alegado pelo Recorrente não se coaduna com a realidade fática dos autos, visto que a Autoridade lançadora utilizou o valor destinado a cada contribuinte individual como salário de contribuição, nos termos da legislação vigente.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz